



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Segunda Câmara

Sessão: **7/11/2017**

53 TC-002247/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Sabino.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Pedro de Paula.

Advogado(s): Neusa Maria Gavirate (OAB/SP nº 64.868).

Acompanha(m): TC-002247/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,37%	(25%)
FUNDEB	99,48%	(95%~100%)
Magistério	66,40%	(60%)
Pessoal	52,80%	(54%)
Saúde	20,74%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,41%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 27.805.472,01	
Receita Realizada	R\$ 21.251.465,04	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 1.117.259,76 – 5,55%	
Execução financeira – déficit	R\$ 2.464.352,58 ¹	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Sabino**, relativas ao exercício de 2015, cuja fiscalização foi realizada pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba- UR-1.

¹ Equivale a 42 dias da receita arrecadada (R\$ 21.251,465,04 : 12 : 30 = R\$ 59.031,84) ou a 45 dias da RCL do município (R\$ 20.141.675,09 : 12 : 30 = R\$ 55.949,06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O relatório inserto às fls. 09/69 apresentou como relevantes as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- programas e ações mensurados por meio de indicadores genéricos, impossibilitando avaliação dos resultados obtidos.

Controle Interno

- ausência de regulamentação.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior;
- abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação inexistente;
- previsão na LDO para o Executivo Municipal transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, sem estabelecer limite para tanto, desatendendo ao princípio da razoabilidade.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- elevação do déficit financeiro em relação ao exercício anterior.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo

Dívida de Longo Prazo

- elevação decorrente, primordialmente, de parcelamentos e reparcelamentos de dívidas previdenciárias.

Fiscalização das Receitas

- contabilização incorreta de parte de receita referente a repasse do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida Ativa

- a administração não conta com servidor alocado na fiscalização tributária;
- o saldo nas peças contábeis diverge do valor total apresentado pelo setor competente, em razão da não contabilização da atualização monetária, multa, juros e descontos.

Despesa de Pessoal²

- superação do limite legal no último quadrimestre.

Ensino

- a origem registrou que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB. No entanto, face à inconsistência detectada pela fiscalização no valor de R\$ 12.828,32, o índice de 100% foi reduzido para 99,48%, em inobservância, portanto, ao que estabelece a lei Federal 11.494/07.

Condições Físicas das Unidades de ensino

- EMEI apresentando rachaduras nas paredes em proporções significativas; quadra de esportes necessitando reformas; brinquedos do playground quebrados e/ou sem oferecer segurança adequada;
- EMEF instalada em mesmo terreno que a Escola Estadual, com espaço exíguo entre os prédios, em prejuízo ao bom

2

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.267.812,36	10.180.838,60	10.510.853,80	11.087.414,06
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		10.180.838,60	10.510.853,80	11.087.414,06
Receita Corrente Líquida	19.487.890,85	19.674.388,56	19.770.971,84	20.141.675,09
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		19.674.388,56	19.770.971,84	20.141.675,09
% Gasto Informado	52,69%	51,75%	53,16%	55,05%
% Gasto Ajustado		51,75%	53,16%	55,05%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

andamento das aulas; falta de espaço físico para acomodar todas as turmas matriculadas;

- inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades escolares.

Saúde - Outros Aspectos

- ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal da Saúde, tampouco há comissão constituída visando sua elaboração;
- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na Unidade de Saúde do Município.

Iluminação Pública

- embora instituída legalmente, não há cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública;
- não assunção dos ativos da iluminação pública, não havendo ação judicial nesse sentido.

Royalties

- R\$ 4.420,25 (5,91% da disponibilidade total) foram indevidamente gastos em despesas de telefonia, desatendendo-se o artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

Encargos

INSS - recolhimento parcial das obrigações previdenciárias e não adimplemento dos acordos de parcelamento realizados em exercícios anteriores;

- falta de consolidação do passivo previdenciário.

Despesas com Adiantamentos

- despesas com Adiantamentos realizadas em desacordo com a Lei Municipal e com os termos do Comunicado SDG nº 19/2010, em prejuízo aos princípios constitucionais da economicidade, legitimidade e moralidade;

Almoxarifado e Bens patrimoniais

- existência de estoques de medicamentos na Unidade Básica de Saúde sem a correspondente evidenciação no Balanço Patrimonial;
- reavaliação dos bens patrimoniais móveis e consequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atualização contábil sem amparo em "Laudo de Avaliação" elaborado pela Comissão designada para o ofício;

- veículos e maquinários sem condições de uso estacionados na garagem municipal e terreno separado em céu aberto, sujeito a adversidades climáticas, contribuindo para o agravamento do estado em que se encontram, depreciando seu valor de mercado em caso de futura alienação.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Execução Contratual

Convite 02/15 - R\$ 48.800,00³ - falta de elaboração do "Laudo de Avaliação", previsto no Anexo I (Plano de Trabalho) do Edital de abertura do certame licitatório; não realização do levantamento e reavaliação dos bens imóveis da municipalidade.

Convite 10/2014 - R\$ 117.061,17⁴ - obra encontra-se paralisada e abandonada e sem a placa de identificação; ausência de notificação à Contratada quanto ao atraso; não aplicação de penalidades previstas no ajuste.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP.

³ Contratação de empresa especializada visando prestação de serviços de levantamento e atualização do patrimônio público - bens móveis e imóveis que compõem o acervo do Município de Sabino

⁴ Contratação de empresa especializada objetivando a reforma de uma praça de esportes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pessoal⁵

- servidor da Saúde (médico) com acúmulo de cargos públicos remunerados, contrariando o disposto no art. 47, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal;
- falta de regulamentação dos cargos comissionados, o que não permite aferir se os ocupantes de tais cargos estão desempenhando funções com características de direção, chefia ou assessoramento;
- nove servidores em desvio de função;
- não há comissão instituída para a realização de avaliação especial de desempenho dos servidores estatutários em estágio probatório, nisso desatendendo ao mandamento insculpido no § 4º, do artigo 41, da Constituição Federal;
- servidores com 02 ou mais períodos de férias vencidas, sem que conste a imperiosa e comprovada necessidade do serviço, o que desatende ao art. 90, da Lei Complementar Municipal nº 04/2001 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sabino);
- servidores com dois ou mais períodos de licenças-prêmio adquiridas e não usufruídas;
- inexistência de elaboração da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo, contrariando disposição contida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções de Recomendações do Tribunal

- descumprimento às recomendações desta E. Corte de Contas no que diz respeito aos bens patrimoniais; quadro de pessoal; e adiantamentos.

5

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	380	381	242	245	138	136
Em comissão	47	47	34	28	13	19
Total	427	428	276	273	151	155
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	14		18		13	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após regular notificação, o responsável, por meio de seu representante legal, apresentou alegações de defesa e documentos (fls. 77/311).

No que diz respeito aos resultados contábeis, afirma que o motivo do déficit foi o forte investimento em aquisições de Bens móveis, obras e instalações - em especial as realizadas por meio de convênios - além do valor expressivo em amortizações de dívidas.

Nesse contexto, argumenta que na rubrica investimentos foi aplicado o valor de R\$ 1.235.288,53 e na rubrica Amortização da Dívida, a quantia de R\$ 1.116.522,48.

Em contrapartida, pondera que após análise do Balancete da Receita de Dezembro de 2014, ano em que antecedeu as contas ora em exame (2015), constatou-se que ocorreram Receitas vinculadas (Capital) contabilizadas nesse exercício. No entanto, por não haver despesas empenhadas ou liquidadas naquele período, tal receita foi utilizada somente em 2015, liquidando despesas empenhadas nesse período (2015). Requer, assim que o valor correspondente (R\$ 174.817,71 - despesas empenhadas) seja agora considerado nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta o cancelamento de Restos a Pagar de 2014, os quais foram anulados em 2015, pois, segundo levantamento realizado pelo setor de Contabilidade, foi cancelado o valor de R\$ 602.406,68, por fazer parte do resultado deficitário.

Diante dos ajustes que entendeu pertinentes, considera que o resultado deficitário da execução orçamentária no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exercício de 2015 foi de 1,67%, o que demonstra não ter havido desequilíbrio das contas.

Para as suplementações com indicação de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 820.472,01, aponta que os créditos abertos estão relacionados a Créditos Especiais de Convênios não incluídos na Lei Orçamentária. Ainda que abertos os Créditos Especiais naquele valor, a economia de dotação foi superior, de R\$ 6.554.006,97, o que, no seu entender, também revela que não houve desequilíbrio na execução orçamentária.

No que diz respeito ao FUNDEB, argumenta que o setor de Tesouraria se equivocou no registro de entrada de receita quando do preenchimento da respectiva ficha, mas que o valor (R\$ 12.828,32) foi contabilizado corretamente na conta bancária.

Relativamente aos gastos com pessoal, requer a exclusão do valor de R\$ 465.476,79 referente às rescisões contratuais, como também os gastos com o PASEP (R\$ 196.706,52). O primeiro tendo por base o que estabelece os incisos I e II do § 1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. E o segundo, por entender que a Constituição Federal desvinculou tais contribuições das contas individuais de seus beneficiários. Assim, considerou que o índice para despesas com pessoal foi de 51,75%.

Quanto aos encargos sociais, pondera que, como bem registrou a equipe de fiscalização, a administração requereu em dezembro de 2015 novo parcelamento junto à Receita Federal do Brasil para consolidação de toda sua dívida previdenciária. Disse que a Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

está aguardando a autorização para regularizar a questão. Registra, de outra parte, que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, válido até 18/02/2017.

Para os demais registros lançados pela equipe de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos atos praticados, asseverando, em linhas gerais, que medidas corretivas já foram adotadas, além de que, não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica de ATJ - setor de Cálculos (fls. 315/322) manifestou-se em relação aos gastos com pessoal e com o FUNDEB.

No que diz respeito ao primeiro ponto, entendeu que pode ser acolhida sua pretensão em relação aos gastos com rescisão contratual, uma vez que verificou que o valor de R\$ 452.231,53 estava compondo o total dos vencimentos e vantagens fixas do setor, embora tal montante não tivesse sido deduzido dos cálculos com pessoal pela fiscalização, o que pode ser realizado, como autoriza o artigo 19, § 1º, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já no que diz respeito ao PASEP, considerou ser o pedido improcedente, tendo em vista o que estabelece a Deliberação TCA-023996/026/15.

Refeitos os demonstrativos, concluiu que a Despesa de Pessoal do Executivo de Sabino ao final de 2015 **atingiu o índice de 52,80% da RCL do município, não ultrapassando, portanto, o limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao FUNDEB, manteve a exclusão promovida pela equipe técnica, haja vista que a defesa não encaminhou documentação comprobatória de suas alegações.

A **Assessoria Técnica de ATJ** (Economia, Jurídica e Chefia - fls. 323/333) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Sabino, em virtude dos resultados orçamentários e financeiros negativos, além da inadimplência do recolhimento dos encargos sociais.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 334/341) e a **SDG** (fls. 343/347) também pugnam pela **rejeição** dos demonstrativos de Sabino.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino											
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
SABINO	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,1	4,3	4,8	4,9	5,2	6,8	4,2	4,5	4,9	5,2	5,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Ainda em relação ao setor educacional, os dados do Censo Escolar 2015 revelam que a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	2	2	2	2
% Escolas com Lab. Informática.	50,0%	50,0%	50,0%	50,0%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

% Escolas com Biblioteca	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	50,0%	50,0%	50,0%	50,0%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município é a seguintes:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2016	12,09	12,01	13,84
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2016	48,98	45,60	49,73
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	-	11,54	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	-	13,95	12,58
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	61,35	98,43	104,02
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	4.108,22	3.779,23	3.500,93
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	10,77	8,80	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	85,48	74,77	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	80,00	76,30	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	3,08	8,48	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	1,56	7,37	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	2,83	1,28

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

i-Educ	B	A	Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+	Muito efetiva
i-Planejamento	C+	B	Efetiva
i-Fiscal	B	C+	Em fase de adequação
i-Amb	B+	C	Baixo nível de adequação
i-Cidade	C		
i-Gov-TI	C		
IEGM	B		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o TC-002247/126/15 que se refere ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2014 TC 000155/026/14	desfavorável ⁶
2013 TC 001682/026/13	desfavorável ⁷
2012 TC 001614/026/12	favorável ⁸

É o relatório.

rcbnm

⁶ D.O.E. em 03/09/2016

⁷ D.O.E. em 12/01/2017

⁸ D.O.E. em 25/10/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002247/026/15

A instrução dos autos demonstra que o município cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT); e com a saúde (artigo 7º da Lei nº 141/12).

Também demonstra repasses de duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; pagamento dos subsídios em consonância com os limites legais; e correta liquidação dos precatórios.

Entretanto, apesar desses aspectos favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro, o que determina a emissão de parecer desfavorável.

Nesse aspecto, destaco os resultados contábeis obtidos no exercício, na medida em que se apresentaram piores em relação ao exercício de 2014, o que permite concluir que as contas caminharam na contramão do desejado equilíbrio fiscal, preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A administração registrou déficit orçamentário de 5,55%, ocasionando a elevação do déficit financeiro em 79,46%, que passou em 2015 para R\$ 2.464.352,58 e correspondeu a 44 dias da RCL do município, o que não é tolerável pela jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também houve elevação da dívida de curto prazo (62,79%). Para cada 1,00 de dívida, havia apenas 0,24 para pagamento. Demais disso, como bem observou a douta SDG, não há registros de restos a pagar não processados, indicando a imediata exigibilidade de 100% dos compromissos da espécie.

Houve o aumento da dívida de longo prazo em 61,78% e diminuição do resultado econômico em 92,48%.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF, não obstante os alertas emitidos ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer promoveu o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.

Essa questão, portanto, nos termos da iterativa jurisprudência da Casa, é motivo suficiente para rejeitar as contas que ora se examinam.

É bom registrar, inclusive, que o déficit orçamentário seria ainda pior se a Administração houvesse honrado, como se impunha, o recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS) decorrentes não só do ano em exame, como também daquelas correspondentes aos parcelamentos realizados em exercícios anteriores.

Não obstante o município constar da relação (ofício nº 236/17-SDG) das Prefeituras que celebraram acordo de reparcélamento com o Regimento Geral da Previdência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

objetivando a regularização de débitos previdenciários, na conformidade, respectivamente, da Lei nº 13.485, de 2017 e da Portaria nº 333, de 2017, do Ministério da Fazenda, a administração não fez prova documental de tal procedimento, no que tange ao recolhimento das primeiras parcelas

Portanto, a questão dos encargos sociais é outra irregularidade de que as contas se ressentem.

Por outro lado, no que diz respeito às demais questões que envolvem a gestão municipal, tem-se que elas não comprometem a gestão, seja por conta de atendimento à norma de regência, seja por não ter havido dano ao erário ou aos setores em que foram detectadas.

Senão vejamos:

No caso das despesas com pessoal e reflexos, tem-se que o setor de cálculos de ATJ retificou o quadro elaborado pela equipe de fiscalização a partir dos documentos encaminhados pela defesa, de modo que os gastos ficaram no limite fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, corresponderam a **52,80%** da RCL do município.

Já no que diz respeito ao FUNDEB, considero que a falta de aplicação da integralidade de aludidos recursos possa ser relevada nesta oportunidade.

O município apresentou inicialmente aplicação integral de respectivos valores. Porém, após os ajustes da fiscalização, restou validada a efetiva aplicação do equivalente a 99,48%. A deficiência de aplicação corresponde ao valor de R\$ 12.828,31. Tal desacerto, no caso concreto, não é motivo suficiente a rejeitar as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e pode, na excepcional situação dos autos, ser relevada pelos seguintes motivos: foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%); e o valor envolvido é de pequena expressão, podendo ser desconsiderado para esse efeito diante da jurisprudência desta e. Corte de Contas sobre a questão.

No entanto, a importância faltante deve reverter incontinenti para as contas próprias desse fundo para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, agora como fonte de recurso 92 ou 95, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07⁹.

No que se refere ao Quadro de Pessoal, lembro que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente a impessoalidade e a moralidade.

Sendo assim, embora essa questão não seja motivo de rejeição de contas, determino que o Executivo promova a reestruturação do Quadro de Pessoal, adequando-o às normas legais e constitucionais.

⁹ Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, as incorreções remanescentes registradas no laudo de fiscalização, não recorrentes e caracterizadas como meras formalidades e que não trouxeram prejuízos ao erário, podem ser relevadas, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo o que foi exposto, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me à Unidade de Economia de ATJ, sua Chefia, ao Ministério Público de Contas e à SDG e voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Sabino, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- adotar medidas para que o Controle Interno cumpra as atribuições previstas na Constituição Federal e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- eliminar divergências entre os dados enviados via Sistema Audesp e as informações constantes nas peças contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimorar os registros da dívida ativa bem como os mecanismos de cobrança, para possibilitar maior índice de recuperação de créditos;
- promova medidas para regularizar o setor de iluminação pública, os royalties e as despesas elegíveis para análise;
- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis a fim de cumprir o artigo 96 da Lei 4.320/64;
- adote medidas efetivas a fim de reestruturar seu Quadro de Pessoal, de modo que os registros da fiscalização não se repitam, notadamente quanto ao acúmulo de cargo público de médico;
- melhore a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal;
- regularize os setores de educação e de saúde, de modo que as questões mencionadas pela fiscalização não voltem a ocorrer;
- reverta o valor de R\$ 12.828,32 para as contas próprias do FUNDEB para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, agora como fonte de recurso 92 ou 95.